

**PROJETO DE LEI N° . De 2011.
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Altera o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo terceiro do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei N° 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, e que é destinado a idosos e portadores de deficiência que não possam ter sua subsistência provida por si mesmo ou por sua família somente pode ser concedido na hipótese de que a renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo).

No entanto, na prática, percebe-se que este valor é muito baixo, deixando de fora pessoas e família extremamente necessitadas, muitas vezes em razão de poucos reais a mais em relação a este teto previsto no parágrafo 3º do art. 20 da referida Lei.

Neste sentido, faz-se necessário aumentar o teto para, pelo menos, 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo.

Dada a importância social e sanitária deste Projeto de Lei, solicito aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2011

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB